

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.420-A, DE 2014 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Sugestão nº 101/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos materiais utilizados em móveis e estofados fabricados no território brasileiro; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. MARCELO MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de móveis e estofados a fixar etiqueta com a descrição dos materiais utilizados em sua fabricação.

Art. 2º Os fabricantes de móveis e estofados estão obrigados a fixar etiqueta, na forma do regulamento, contendo a identificação dos materiais empregados na fabricação de seus respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

Parágrafo único. No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2014.

Deputado **ZEQUINHA MARINHO**
Presidente

SUGESTÃO N.º 101, DE 2013
(Do Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros)

Sugere projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, por meio de etiquetas, das mobílias fabricadas no território nacional.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a sugestão em epígrafe, de autoria do Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros (SINDETAP). A sugestão tem por objetivo a tramitação de projeto de lei que obrigue a indústria moveleira a etiquetar todos os móveis e estofados produzidos, informando o tipo do material empregado em sua elaboração.

Na justificativa da sugestão, o SINDETAP afirma que existe uma tendência de regulamentar a etiquetagem de produtos, como no caso dos “*eletrodomésticos que hoje são obrigados a etiquetarem seus produtos atestando a carga elétrica*” e como os “*veículos que são obrigados a atestarem o seu consumo.*”

O SINDETAP encaminha, ainda, dois documentos: “*Projeto Fábricas de Resíduos Sólidos*” e “*Ética na Fabricação e Distribuição de Espuma*”. O primeiro deles acusa a indústria moveleira de, motivada pela obtenção de lucro imediato, utilizar material de péssima qualidade, produzindo móveis pouco duráveis, que logo devem ser descartados, uma vez que a matéria-prima utilizada não permite a reciclagem. De acordo com o documento, a população de baixa renda é a mais prejudicada, vendo-se obrigada a se desfazer de seus móveis anualmente, gerando grande quantidade de resíduos sólidos de difícil destinação. A solução proposta no texto é tornar obrigatório que as indústrias fixem “*em todas as mobílias placas informativas contendo o tipo de madeira utilizada, tecido, espuma, ferragem e demais objetos*”, de forma a esclarecer vendedores e consumidores sobre a vida útil e o tipo de material que está sendo adquirido.

O segundo documento encaminhado pelo SINDETAP pretende coibir a fabricação e distribuição indiscriminada de espumas, sem nenhum compromisso com as normas técnicas e com os direitos do consumidor, por meio de estabelecimento de um comportamento ético para todo o setor de tapeçaria e decoração. O documento alerta que, nos últimos anos, se disseminou o uso de “*espumas mentirosas*”, cuja fabricação utiliza materiais de qualidade muito ruim (“*alguns até mesmo de fabricação artesanal e caseira*”), com óbvio prejuízo para o consumidor e para o tapeceiro, destinatário final das queixas sobre a qualidade da espuma e do estofamento vendidos. O objetivo do SINDETAP é tirar do mercado brasileiro, no prazo máximo de seis meses, os fabricantes infratores, que falsificam a espuma. Para tanto, o citado Sindicato lançou campanha de divulgação, primeiramente, entre os tapeceiros, industriais e comerciantes de artigos de tapeçaria e decoração, e, depois, na mídia nacional.

Nos termos do art. 32, inciso XII, alínea “a” e do art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em proposição legislativa, com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A preocupação do Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros (SINDETAP) é bastante justificável, e é nobre sua intenção de deter o processo crescente de utilização de materiais de baixa qualidade para enganar o consumidor. Entendemos, assim, que é válida a Sugestão nº 101, de 2013, que propõe um projeto de lei instituindo a obrigatoriedade da colocação de etiqueta em móveis, especificando o material utilizado na sua fabricação, tais como o tipo de madeira, de tecido, de espuma, das ferragens e de outros itens. A proposta, além de buscar defender o consumidor final desses produtos – especialmente o de menor poder aquisitivo, que adquire móveis mais baratos -, tem como motivação a preocupação com a destinação final desse mobiliário, normalmente descartado sem maiores cuidados ambientais.

A sugestão apresentada constitui, portanto, uma iniciativa louvável, oriunda de pertinente apreensão sobre a baixa qualidade e o impacto ambiental desses produtos, colocados indiscriminadamente no mercado. A etiquetagem proposta poderá elevar o nível de consciência de produtores e consumidores sobre seu papel na proteção do meio ambiente.

A geração de resíduos sólidos é preocupação constante do Congresso Nacional, tendo sido objeto da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entre suas disposições, encontra-se a introdução de um importante instrumento para a gestão adequada desses resíduos, que é o sistema de logística reversa, no qual a responsabilidade pelo ciclo de vida do produto é compartilhada, envolvendo não apenas o poder público, mas também os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

Embora a citada Lei relate os produtos que estão sujeitos à logística reversa, ainda há a necessidade de estabelecer como se dará esse sistema, por meio de regulamentos, acordos setoriais ou termos de compromisso. Apesar de não incluir o setor mobiliário nos dispositivos que tratam da logística reversa, entendemos que submeter esses produtos à Lei de Resíduos Sólidos resolveria parte da questão colocada pelo SINDETAP. No entanto, a regulamentação e a implementação da Lei podem ser lentas, cabendo, no momento, buscar uma solução mais imediata.

A despeito de concordarmos com a indignação dos signatários da sugestão em pauta, gostaríamos de alertar para dois pontos que julgamos problemáticos em relação ao mérito de um projeto de lei sobre o assunto.

O primeiro deles diz respeito à questão da etiquetagem e rotulagem que certificam a qualidade de produtos. Tais certificações são de adesão voluntária e, normalmente, idealizadas, promovidas e concedidas pelo próprio setor produtivo, de forma a aferir o cumprimento de um conjunto de normas por ele instituídas. A concessão de um “rótulo” afere a qualidade do produto e estimula as empresas a buscar a excelência pretendida. Um bom exemplo é o Programa da Qualidade do Café (PQC), que imprime nas embalagens de mais de 300 marcas de café industrializado as características de sua qualidade. Outros setores da indústria brasileira também já certificam seus produtos, sem a necessidade da interferência governamental. A concessão de rótulos por uma entidade autônoma e independente, como o INMETRO, também é a garantia do cumprimento de padrões tecnicamente corretos.

Depois, tememos que a etiquetagem dos móveis, caso venha a se tornar obrigatória, não tenha efetivamente o poder de alcançar o objetivo almejado. Infelizmente, é possível que a obrigatoriedade de aposição de etiqueta, com a descrição dos materiais utilizados em um produto, não leve o fabricante de móveis populares a alterar o método que utiliza para diminuir seus custos, para aumentar seu lucro, e nem será suficiente para dissuadir o consumidor de baixa renda de sua compra.

Não podemos, no entanto, nos omitir nessa questão que tem nefastas consequências ambientais. Por isso, acatamos a sugestão do SINDETAP, como forma de induzir a discussão do tema no Congresso Nacional. É possível que a proposição venha a propiciar um importante debate sobre a necessidade de mudança do comportamento e dos valores relacionados aos padrões de produção e consumo de nosso modelo econômico.

Devido à complexidade do setor moveleiro, das inúmeras matérias-primas por ele utilizadas, bem como dos variados processos tecnológicos envolvidos da fabricação de móveis e estofados, optamos por remeter à regulamentação os detalhes sobre a etiquetagem proposta.

Diante do exposto, acatamos a proposição em análise, razão pela qual nosso voto é pela aprovação da Sugestão nº 101, de 2013, na forma do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos materiais utilizados em móveis e estofados fabricados no território brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os fabricantes de móveis e estofados a fixar etiqueta com a descrição dos materiais utilizados em sua fabricação.

Art. 2º Os fabricantes de móveis e estofados estão obrigados a fixar etiqueta, na forma do regulamento, contendo a identificação dos materiais empregados na fabricação de seus respectivos produtos, quando destinados a consumo no mercado brasileiro.

Parágrafo único. No emprego de materiais de diferentes naturezas, o produto ou a parte correspondente será identificada pelo material que a compuser em mais de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície.

Art. 3º No caso de descumprimento do disposto nesta Lei, aplicam-se, no que couber, as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a Lei de Defesa do Consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2013.

Deputada BRUNA FURLAN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 101/2013, nos termos do parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zequinha Marinho - Presidente, Arnaldo Jordy, Bruna Furlan, Dr. Grilo, Janete Capiberibe, José Augusto Maia, Lincoln Portela, Luiza Erundina, Professora Dorinha Seabra Rezende, Erika Kokay, Nelson Marquezelli, Nilmário Miranda e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2014.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#)*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#)*)

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu e acolheu, em 2 de abril de 2014, de forma unânime e sem alterações, a Sugestão nº 101, de 2013, de autoria do Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros (SINDETAP), nos termos do voto da ilustre Deputada Bruna Furlan.

Convertida no Projeto de Lei nº 7.420, de 2014, a iniciativa pretende obrigar a indústria moveleira a etiquetar os móveis e estofados produzidos, informando o tipo do material empregado, predominantemente, em sua elaboração.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Defesa do Consumidor e, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Casa (parecer terminativo), à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Não constam emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme relatado na Comissão precedente, “Na justificativa da sugestão, o SINDETAP afirma que existe uma tendência de regulamentar a etiquetagem de produtos, como no caso dos “*eletrodomésticos que hoje são obrigados a etiquetarem seus produtos atestando a carga elétrica*” e como os “*veículos que são obrigados a atestarem o seu consumo*”.”

Por sua relevância, vale a pena a transcrição de excertos do relatório e do voto aprovado na Comissão de Legislação Participativa:

O SINDETAP encaminha (...) dois documentos: “*Projeto Fábricas de Resíduos Sólidos*” e “*Ética na Fabricação e Distribuição de Espuma*”. O primeiro deles acusa a indústria moveleira de, motivada pela obtenção de lucro imediato, utilizar material de péssima qualidade, produzindo móveis pouco duráveis, que logo devem ser descartados, uma vez que a matéria-prima utilizada não permite a reciclagem. De acordo com o documento, a população de baixa renda é a mais prejudicada, vendo-se obrigada a se desfazer de seus móveis anualmente, gerando grande quantidade de resíduos sólidos de difícil destinação. A solução proposta no texto é tornar obrigatório que as indústrias fixem “*em todas as mobílias placas informativas contendo o tipo de madeira utilizada, tecido, espuma, ferragem e demais objetos*”, de forma a esclarecer vendedores e consumidores sobre a vida útil e o tipo de material que está sendo adquirido.

O segundo documento (...) pretende coibir a fabricação e distribuição indiscriminada de espumas, sem nenhum compromisso com as normas técnicas e com os direitos do consumidor, por meio de estabelecimento de um comportamento ético para todo o setor de tapeçaria e decoração. O documento alerta que, nos últimos anos, se disseminou o uso de “*espumas mentirosas*”, cuja fabricação utiliza materiais de qualidade muito ruim (“*alguns até mesmo de fabricação artesanal e caseira*”), com óbvio prejuízo para o consumidor e para o tapeceiro, destinatário final das queixas sobre a qualidade da espuma e do estofamento vendidos. O objetivo do SINDETAP é tirar do mercado brasileiro, no prazo máximo de seis meses, os fabricantes infratores, que falsificam a espuma. Para tanto, o citado Sindicato lançou campanha de divulgação, primeiramente, entre os tapeceiros, industriais e comerciantes de artigos de tapeçaria e decoração, e, depois, na mídia nacional.

(...)

A preocupação do Sindicato Nacional dos Decoradores e Tapeceiros (SINDETAP) é bastante justificável, e é nobre sua intenção de deter o processo crescente de utilização de materiais de baixa qualidade para enganar o consumidor. Entendemos, assim, que é válida a Sugestão nº 101, de 2013, que propõe um projeto de lei instituindo a obrigatoriedade da colocação de etiqueta em móveis, especificando o material utilizado na sua fabricação, tais como o tipo de madeira, de tecido, de espuma, das ferragens e de outros itens. A proposta, além de buscar defender o consumidor final desses produtos – especialmente o de menor poder aquisitivo, que adquire móveis mais baratos -, tem como motivação a preocupação com a destinação final desse mobiliário, normalmente descartado sem maiores cuidados ambientais.

A sugestão apresentada constitui, portanto, uma iniciativa louvável, oriunda de pertinente apreensão sobre a baixa qualidade e o impacto ambiental desses produtos, colocados indiscriminadamente no mercado. **A etiquetagem proposta poderá elevar o nível de consciência de produtores e consumidores sobre seu papel na proteção do meio ambiente.**

A geração de resíduos sólidos é preocupação constante do Congresso Nacional, tendo sido objeto da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Entre suas disposições, encontra-se a introdução de um importante instrumento para a gestão adequada desses resíduos, que é o sistema de logística reversa, no qual a responsabilidade pelo ciclo de vida do produto é compartilhada, envolvendo não apenas o poder público, mas também os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e consumidores.

Embora a citada Lei relate os produtos que estão sujeitos à logística reversa, ainda há a necessidade de estabelecer como se dará esse sistema, por meio de regulamentos, acordos setoriais ou termos de compromisso. Apesar de não incluir o setor mobiliário nos dispositivos que tratam da logística reversa, entendemos que submeter esses produtos à Lei de Resíduos Sólidos resolveria parte da questão colocada pelo SINDETAP. No entanto, a regulamentação e a implementação da Lei podem ser lentas, cabendo, no momento, buscar uma solução mais imediata.

A despeito de concordarmos com a indignação dos signatários da sugestão em pauta, gostaríamos de alertar para dois pontos que julgamos problemáticos em relação ao mérito de um projeto de lei sobre o assunto.

O primeiro deles diz respeito à questão da etiquetagem e rotulagem que certificam a qualidade de produtos. Tais

certificações são de adesão voluntária e, normalmente, idealizadas, promovidas e concedidas pelo próprio setor produtivo, de forma a aferir o cumprimento de um conjunto de normas por ele instituídas. **A concessão de um “rótulo” afere a qualidade do produto e estimula as empresas a buscar a excelência pretendida.** Um bom exemplo é o Programa da Qualidade do Café (PQC), que imprime nas embalagens de mais de 300 marcas de café industrializado as características de sua qualidade. Outros setores da indústria brasileira também já certificam seus produtos, sem a necessidade da interferência governamental. **A concessão de rótulos por uma entidade autônoma e independente, como o INMETRO, também é a garantia do cumprimento de padrões tecnicamente corretos.**

Depois, tememos que a etiquetagem dos móveis, caso venha a se tornar obrigatória, não tenha efetivamente o poder de alcançar o objetivo almejado. Infelizmente, é possível que a obrigatoriedade de aposição de etiqueta, com a descrição dos materiais utilizados em um produto, não leve o fabricante de móveis populares a alterar o método que utiliza para diminuir seus custos, para aumentar seu lucro, e nem será suficiente para dissuadir o consumidor de baixa renda de sua compra.

Não podemos, no entanto, nos omitir nessa questão que tem nefastas consequências ambientais. Por isso, acatamos a sugestão do SINDETAP, como forma de induzir a discussão do tema no Congresso Nacional. **É possível que a proposição venha a propiciar um importante debate sobre a necessidade de mudança do comportamento e dos valores relacionados aos padrões de produção e consumo de nosso modelo econômico.**

Devido à complexidade do setor moveleiro, das inúmeras matérias-primas por ele utilizadas, bem como dos variados processos tecnológicos envolvidos da fabricação de móveis e estofados, optamos por remeter à regulamentação os detalhes sobre a etiquetagem proposta. (grifamos)

Como se verifica, as razões expendidas em favor da proposta são de receber nosso aplauso e reconhecimento, mormente porque o Direito do Consumidor caminha paripassu com a Defesa do Meio Ambiente e, de forma mais geral, com os direitos difusos dos cidadãos.

Nessa perspectiva, o emprego de materiais, sua origem, utilização e descarte, são aspectos da maior relevância na administração inteligente dos recursos econômicos, tarefa na qual toda a população deve ser envolvida, no mínimo, por meio de conscientização, a qual somente se obtém por meio da educação e da informação.

O projeto de lei em exame cumpre com acerto essa função, pelo que deve merecer a aprovação por parte do Congresso Nacional.

Diante do exposto, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.420, de 2014.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2014.

Deputado Marcelo Matos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.420/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo, Marco Tebaldi e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Lauriete, Márcio Marinho, Reguffe, Carlos Brandão, Ivan Valente, Marcelo Matos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO